

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas

Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 30/2022 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 06 de setembro de 2022

Processo: 00050-00000256/2021-73.**Pregão Eletrônico nº 22/2022-SSPDF.**

Objeto: Registro de Preços para contratação de serviços em Solução de Videomonitoramento (implantação, ampliação e manutenção), sob demanda, incluindo o fornecimento de bens e materiais, a instalação, a integração de equipamentos, componentes, acessórios, instalação e certificação de infraestrutura de fibras ópticas, documentação lógica da rede óptica e projetos elétricos (diagramas unifilares), configuração de dispositivos (câmeras, switches e rádios), remanejamento de pontos de captura, instalação, remoção e remanejamento de postes, integrando os diversos projetos que compõem o Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal (PVU). Repetição do grupo fracassado no Pregão Eletrônico nº 06/2022-SSPDF.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.**Recorrente:** Empresa Alsar Tecnologia em Redes Ltda.

1. DOS FATOS

A empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.799.835/0001-04, situada na QSHN Quadra 1, Bloco A, S/N, Conjunto A, sala 1419, Ed. Le Quartier, Asa Norte, Brasília-DF, por intermédio de seu representante legal, apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou o consórcio formado pelas empresas Control Teleinformática Ltda, CNPJ: 05.455.684/0001-30 e C2H Soluções, CNPJ 23.367.421/0001-50, para o grupo único do Pregão Eletrônico nº 22/2022-SSPDF, cujo objeto consiste no Registro de Preços para prestação de serviços em Solução de Videomonitoramento (implantação, ampliação e manutenção), sob demanda, incluindo o fornecimento de bens e materiais, a instalação, a integração de equipamentos, componentes, acessórios, instalação e certificação de infraestrutura de fibras ópticas, documentação lógica da rede óptica e projetos elétricos (diagramas unifilares), configuração de dispositivos (câmeras, switches e rádios), remanejamento de pontos de captura, instalação, remoção e remanejamento de postes, integrando os diversos projetos que compõem o Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal (PVU). Repetição do grupo fracassado no Pregão Eletrônico nº 06/2022-SSPDF.

Em apertada síntese, alega a recorrente que:

"(...)

III – DOS FUNDAMENTOS

Verifica-se que a licitante CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA. desrespeitou as normas que regem este Certame, sendo ele o Edital, bem como a Norma dos Pregões Eletrônicos (Decreto 10.024/2019). Com efeito, apresentou proposta insuficiente e desacompanhada dos documentos mínimos exigidos. Por esta razão, foi inadequada aos padrões mínimos exigidos pelo Termo de Referência.

Razão em que, se observa a sua legítima desclassificação desde a abertura das propostas, ficando assim, desclassificada e por conseguinte, impedida de participar da fase competitiva.

Consoante ao DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, observa-se a seguinte previsão:

“Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Ordenação e classificação das propostas

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro. Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.”

Identifica-se igualmente no Item 12- Da abertura das propostas, da formulação de lances e do desempate, do Edital:

“(…) 12.2. Aberta a sessão pública, o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, podendo desclassificar desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações e exigências mínimas constantes no Termo de Referência (Anexo I ao Edital).

12.2.1. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

12.2.2. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

12.3. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase competitiva.” A servidora designada para conduzir o certame suspendeu a sessão, na fase de julgamento concedendo a licitante CONTROL a oportunidade de inserir tal documentação, conforme se verifica no trecho abaixo:

“Para CONTROL – TELEINFORMÁTICA LTDA – Conforme análise da área técnica, solicito que complemente as seguintes informações:

Item 15: “apesar de tratar-se de serviço com fornecimento de material, a licitante não apresentou qualquer documentação comprobatória que permita à EPC avaliar o item que está sendo ofertado”.

Item 45: qual é a fibra da fabricante Cablena que será ofertada, partindo do pressuposto já utilizado, de que os destaques feitos no datasheets indicam o item ofertado, consideremos que trata-se daquela identificada pelo código: G.652.D, tendo o comprimento de onda de operação (nm) de 1260nm a 1625nm, a qual não atende à especificação requerida no TR qual seja, comprimento de onda de operação (nm) de 1310nm e 1550nm.

Item 46: a licitante deixou de indicar precisamente qual é a fibra da fabricante Cablena que será ofertada, partindo do pressuposto já utilizado, de que os destaques feitos no datasheets indicam o item ofertado, consideremos que trata-se daquela identificada pelo código: G.652.D, tendo o comprimento de onda de operação (nm) de 1260nm a 1625nm, a qual não atende à especificação requerida no TR qual seja, comprimento de onda de operação (nm) de 1310nm e 1550nm.

Item 47: a licitante deixou de indicar precisamente qual é a fibra da fabricante Cablena que será ofertada, partindo do pressuposto já utilizado, de que os destaques feitos no datasheets indicam o item ofertado, consideremos que trata-se daquela identificada pelo código: G.652.D, tendo o comprimento de onda de operação (nm) de 1260nm a 1625nm, a qual não atende à

especificação requerida no TR qual seja, comprimento de onda de operação (nm) de 1310nm e 1550nm.”

No que concerne ao cumprimento de diligências, constata-se no Item 14- Do julgamento da proposta vencedora, do Edital o que segue:

“(…) 14.6. Em nenhuma hipótese, o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, prazo para prestação de serviços e entrega de bens, prazo de garantia, preço de insumos ou qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas as hipóteses destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pelo Pregoeiro.

14.7. Serão corrigidos automaticamente pelo Pregoeiro quaisquer erros aritméticos, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, quando prevalecerá sempre o primeiro.

14.8. Em consonância com o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/1993, para fins de verificação/comprovação quanto ao atendimento das especificações contidas no Termo de Referência, o Pregoeiro poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, requerendo a remessa de documentos técnicos, comprovantes, dentre outros que julgar cabíveis à análise objetiva do(s) serviço(s) ofertado(s) pelas Licitantes.

14.9. O Pregoeiro poderá, se necessário, suspender a sessão para recorrer a setores técnicos internos e externos, bem como aos órgãos requisitantes do(s) serviço(s) objeto deste Pregão, a fim de obter parecer que possibilite melhor julgamento das especificações, definindo nova data para continuidade da sessão licitatória.”

Ante o exposto, a diligência cumpriria somente no contexto de obtenção de esclarecimento ou complementação acerca da documentação já apresentada preliminarmente, e “EM NENHUMA HIPÓTESE” a documentação poderá ser alterada quanto às características técnicas.

Desse modo, relativamente ao Item 15 – SISTEMA DE SPDA, do Termo de Referência, não foi apresentada nenhuma documentação de comprovação no ato de cadastro da proposta.

Já no Item 11, T.R. – Sistema de instalação de sistema fotovoltaico como descrito no termo de referência deste edital:

“5.11.14. 01 (uma) Bateria estacionária, conforme previamente especificado neste documento;

5.11.15. 01 (um) Controladores de carga MPPT, conforme previamente especificado neste documento;

5.11.16.01 (um) Inversor de energia, conforme previamente especificado neste documento; ”

No entanto, não foi apresentado nenhuma documentação ou catálogo para que à EPC possa avaliar o item que está sendo ofertado.

Ademais, no item “5.30. ITEM 30, T.R. - Conversor de mídia, no subitem 5.30.6. Padrões e Protocolos: IEEE 802.3ab, IEEE 802.3z, IEEE 802.3x;”, nos documentos apresentado pela CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA. não consta que o conversor de mídia atende ao protocolo IEEE 802.3x, sendo assim a proposta deverá ser desclassificada por não atender as especificações contidas no Termo de Referência.

Ante o exposto e diante da afronta de morte aos requisitos editalícios aqui deflagrados, constata-se que, se não for reformada a decisão que declarou equivocadamente como habilitada a proposta da licitante CONTROL, o princípio básico da isonomia será gravemente ferido. A manutenção da decisão ensejará o entendimento de que as licitantes podem participar da etapa de lances sem declarar parte dos produtos/insumos de composição de sua proposta e declará-

los posteriormente de acordo com sua conveniência comercial, quando da apresentação da proposta ajustada, ferindo a competitividade do certame.

Noutro vértice, as licitantes que seguiram os requisitos editalícios em sua totalidade, informando marca, modelo e disponibilizando documentação técnica comprobatória, não terão a mesma possibilidade. Ou seja, não haverá tratamento isonômico do tema, perpetuando insegurança jurídica ao processo de contratação.

Em memória dos atos administrativos percorridos pela administração, representada pela SSP/DF, no ímpeto de contratação do objeto em tela, quando do julgamento de propostas apresentadas no certame ocorrido para o pregão 06/2022 em 02/06/2022, vale lembrar que esta Conceituada Comissão de Licitações desclassificou licitantes, tendo dentre os parâmetros de desclassificação a “Não apresentação de documentação técnica comprobatória”, alegando a impossibilidade de avaliar o atendimento dos itens.

Diante do exposto, a manutenção da decisão que habilitou a proposta da licitante CONTROL, será no mínimo contraditória frente a publicidade de entendimento dada pela SSP/DF no pregão 06/2022 – fracassado, o que não coaduna com as boas práticas do direito habitualmente presentes nas contratações públicas promovidas pela SSP/DF, fato que nos remete à esperança de retomada de consciência desta Conceituada Comissão para a reforma da Decisão que equivocadamente habilitou a proposta da licitante CONTROL.

IV – DO PEDIDO

Isto posto, diante da plena comprovação de desatendimento ao Edital, Termo de Referência e de todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO QUE CLASSIFICOU A LICITANTE CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA., para que seja retomada a fase de julgamento das propostas, convocando as licitantes subsequentes.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Diante do exposto, solicitamos confirmação dessa conceituada comissão de licitação acerca da aceitação de nosso recurso. Certos da habitual atenção, desde já agradecemos e colocamo-nos a inteiro dispor para eventuais esclarecimentos."

2. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA, CNPJ: 05.455.684/0001-30, localizada no Setor de Rádio e Televisão Sul, Quadra 701, Conjunto "L", Bloco 01 nº 38, Sala 13, 14, 15 e 16, Sobreloja, Ed. Assis Chateaubriand, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000, representando o consórcio, interpôs Contrarrazões ao Recurso, consignando:

(...)

Veja-se Ilma. Pregoeira, a própria recorrente em suas razões recursais corrobora com a tese de que a Lei Geral de Licitações confere à comissão e ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, se apegando a formalismo excessivo quanto aos esclarecimentos e documentos

anexados, colacionamos aqui os trechos que a própria recorrente ratifica esse entendimento.

“Para CONTROL – TELEINFORMÁTICA LTDA – Conforme análise da área técnica, solicito que complemente as seguintes informações:...”

PODER DISCRICIONÁRIO DA COMISSÃO LICITANTE/PREGOEIRA

[...]“(...) 14.6. Em nenhuma hipótese, o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, prazo para prestação de serviços e entrega de bens, prazo de garantia, preço de insumos ou qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DESTINADAS A SANAR APENAS FALHAS FORMAIS, ALTERAÇÕES ESSAS QUE SERÃO ANALISADAS PELO PREGOEIRO.[...]

RESSALVA QUE TRATA DO PODER DISCRICIONÁRIO DA COMISSÃO LICITANTE/PREGOEIRA

14.8. Em consonância com o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/1993, para fins de verificação/comprovação quanto ao atendimento das especificações contidas no Termo de Referência, o PREGOEIRO PODERÁ PROMOVER DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, REQUERENDO A REMESSA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS, COMPROVANTES, DENTRE OUTROS QUE JULGAR CABÍVEIS À ANÁLISE OBJETIVA DO(S) SERVIÇO(S) OFERTADO(S) PELAS LICITANTES.

A PRÓPRIA RECORRENTE RESSALTA NOVAMENTE QUE O PREGOEIRO PODERÁ PROMOVER DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, REQUERENDO A REMESSA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS, COMPROVANTES, DENTRE OUTROS QUE JULGAR CABÍVEIS À ANÁLISE OBJETIVA DO(S) SERVIÇO(S) OFERTADO(S) PELAS LICITANTES.

Ora, não há o que se combater das razões de recurso se a própria recorrente se perde a todo momento trazendo razões que corroboram com o entendimento do dever de ação da comissão licitante nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada. Aqui entramos numa complexidade de que por erro de interpretação básica e/ou vontade de dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório a recorrente traz razões que só confirmam que a recorrida cumpriu todas as etapas do certame e todas as diligências requisitadas, não tendo que se falar em alteração de especificação técnica quando a pregoeira foi muito clara no sentido de “SOLICITO QUE COMPLEMENTE AS SEGUINTE INFORMações”, destaque-se COMPLEMENTE e assim foi feito, caso contrário a própria comissão consciente de seus deveres e obrigações já teria desclassificado a recorrida.

A Lei Geral de Licitações confere à comissão e ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

E de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal (art. 43 da Lei de Licitações) não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Diante do exposto, fica nítida a total aderência das comprovações técnicas apresentadas por esta empresa, para o atendimento das necessidades deste distinto Órgão representadas pelo Termo de Referência.

Cediço é que a licitação é procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

José Cretella Júnior, grande doutrinador em Direito Administrativo, proclama que licitação é “o processo geral, prévio e impessoal empregado pela Administração para selecionar, entre várias propostas apresentadas, a que mais atende ao interesse público.”

Ilma. Pregoeira, a recorrente tenta a todo tempo confundir e conturbar o procedimento que teve suas regras claras e obedeceu aos princípios licitatórios, e mais, aos princípios da própria Administração Pública.

Aqui não se trata de das particularidades de cada empresa e sim do melhor interesse público que prevalece sobre o privado, BASE do ordenamento jurídico no âmbito do Direito Administrativo que tem por objeto a própria Administração Pública.

O mero dissabor da recorrida não pode abalar os alicerces do procedimento previsto em Lei e Edital e que comprovado exaustivamente que foi respeitado e cumprido em todos os seus termos.

NO QUE CONCERNE AO ITEM 15:

“Desse modo, relativamente ao Item 15 – SISTEMA DE SPDA, do Termo de Referência, não foi apresentada nenhuma documentação de comprovação no ato de cadastro da proposta”

A diligencia foi realizada a fim de esclarecer as características técnicas do item, e não houve nenhum tipo de alteração na proposta, somente o detalhamento dos serviços que serão prestados, uma vez que item se trata de serviço de características simples, que não podiam sequer ser confundidos com outros, onde cada item trata de apenas uma linha de “especificação”, REPETIMOS, conforme item “14.8(...), o Pregoeiro poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, requerendo a remessa de documentos técnicos, comprovantes, dentre outros que julgar cabíveis à análise objetiva do(s) serviço(s) ofertado(s) pelas Licitantes(...)”. Neste ponto não há mais o que se acrescer tendo em vista que se trata de mesma fundamentação do item anterior sobre o poder de ação da comissão licitante.

QUANTO AO ITEM 11:

“Item 11, T.R. – Sistema de instalação de sistema fotovoltaico como descrito no termo de referência deste edital:

“5.11.14. 01 (uma) Bateria estacionária, conforme previamente especificado neste documento; 5.11.15. 01 (um) Controladores de carga MPPT, conforme previamente especificado neste documento; 5.11.16.01 (um) Inversor de energia, conforme previamente especificado neste documento; “ No entanto, não foi apresentado nenhuma documentação ou catálogo para que à EPC possa avaliar o item que está sendo ofertado.”

Conforme desatacado pela própria recorrente OS EQUIPAMENTOS QUE COMPORIAM O ITEM 11, SÃO OS MESMOS JÁ ESPECIFICADOS NOS ITENS ANTERIORES ITENS 8, 9 E 10 RESPECTIVAMENTE, NÃO SE FAZENDO NECESSÁRIA UMA REPETIÇÃO DO ENVIO DO MESMO DOCUMENTO. Preciosismo ou formalismo extremo não são critérios de procedimento licitatório. A recorrente quer a todo custo colocar o seu dissabor em ter fracassado na competição em excessos que não são razoáveis e muito menos plausíveis. Se o documento necessário já foi enviado, não há inteligência em se enviar novamente o mesmo

teor por pura burocracia, vamos nos atentar ao princípio da eficiência que faz parte da Administração Pública e se aplica a todos os seus atos. E POR FIM, MAS NÃO MENOS IMPORTANTE: “Ademais, no item “5.30. ITEM 30, T.R. - Conversor de mídia, no subitem 5.30.6. Padrões e Protocolos: IEEE 802.3ab, IEEE 802.3z, IEEE 802.3x;”, nos documentos apresentado pela CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA. não consta que o conversor de mídia atende ao protocolo IEEE 802.3x, sendo assim a proposta deverá ser desclassificada por não atender as especificações contidas no Termo de Referência.” A alegação de não atendimento é facilmente contestada, onde qualquer pessoa, ao fazer uma simples consulta ao site do fabricante <https://www.tp-link.com/br/business-networking/accessory/mc220l/#specifications>, ou seja, de domínio público, pode verificar o atendimento. O fato de a informação de uma funcionalidade não constar em uma folha de dados de um equipamento, não implica que este equipamento não desempenhe tal função, nesse caso o site e documento apresentado são complementares.”

3. DA MANIFESTAÇÃO DA EPC

Analisando as razões recursais e as contrarrazões, a Equipe de Planejamento da Contratação foi instada a se manifestar, relatando:

Análise do Recurso da empresa ALSAR e Contrarrazões do Consórcio Control e CH2 (argumentos técnicos suscitados).

"ITEM 15 - FORNECIMENTO DE SISTEMA SPDA

RECURSO (RAZÕES) - síntese

(...)

não foi apresentada nenhuma documentação de comprovação no ato de cadastro da proposta.

(...)

CONTRARRAZÕES - síntese

(...)

A diligencia foi realizada a fim de esclarecer as características técnicas do item, e não houve nenhum tipo de alteração na proposta, somente o detalhamento dos serviços que serão prestados, uma vez que item se trata de serviço de características simples, que não podiam sequer ser confundidos com outros, onde cada item trata de apenas uma linha de “especificação”, REPETIMOS, conforme item “14.8(...), o Pregoeiro poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, requerendo a remessa de documentos técnicos, comprovantes, dentre outros que julgar cabíveis à análise objetiva do(s) serviço(s) ofertado(s) pelas Licitantes(...)”. Neste ponto não há mais o que se acrescentar tendo em vista que se trata de mesma fundamentação do item anterior sobre o poder de ação da comissão licitante.

(...)

ANÁLISE E PARECER DA EPC

Conforme consignado no Memorando Nº 130/2022 - SSP/SESP/SMT/CVIDEO/DITEC (94123577), da Equipe de Planejamento da Contratação, por falta de documentação relacionada ao item, este não pode ser avaliado quanto à compatibilidade, quando da avaliação da documentação apresentada pela licitante, entretanto, após a diligência realizada pela

Pregoeira, a documentação encaminhada pela licitante demonstrou que o produto ofertado é compatível com a requisição do Termo de Referência, Memorando Nº 131/2022 - SSP/SESP/SMT/CVIDEO/DITEC (94175129).

ITEM 11 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO

RECURSO (RAZÕES) - síntese

(...)

"5.11.14. 01 (uma) Bateria estacionária, conforme previamente especificado neste documento;

5.11.15. 01 (um) Controladores de carga MPPT, conforme previamente especificado neste documento;

5.11.16.01 (um) Inversor de energia, conforme previamente especificado neste documento; "

No entanto, não foi apresentado nenhuma documentação ou catálogo para que à EPC possa avaliar o item que está sendo ofertado.

(...)

CONTRARRAZÕES - síntese

(...)

Conforme desatacado pela própria recorrente OS EQUIPAMENTOS QUE COMPORIAM O ITEM 11, SÃO OS MESMOS JÁ ESPECIFICADOS NOS ITENS ANTERIORES ITENS 8, 9 E 10 RESPECTIVAMENTE, NÃO SE FAZENDO NECESSÁRIA UMA REPETIÇÃO DO ENVIO DO MESMO DOCUMENTO. Preciosismo ou formalismo extremo não são critérios de procedimento licitatório.

(...)

Se o documento necessário já foi enviado, não há inteligência em se enviar novamente o mesmo teor por pura burocracia, vamos nos atentar ao princípio da eficiência que faz parte da Administração Pública e se aplica a todos os seus atos.

(...)

ANÁLISE E PARECER DA EPC

A análise foi realizada utilizando a documentação apresentada para os itens 8, 9 e 10, pois são os mesmos que compõem o item 11, julgamos como desnecessária a redundância do envio dos mesmos documentos.

ITEM 30 - CONVERSOR DE MÍDIA

RECURSO (RAZÕES) - síntese

(...)

no subitem 5.30.6. Padrões e Protocolos: IEEE 802.3ab, IEEE 802.3z, IEEE 802.3x;," nos documentos apresentado pela CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA. não consta que o conversor de mídia atende ao protocolo IEEE 802.3x, sendo assim a proposta deverá ser desclassificada por não atender as especificações contidas no Termo de Referência.

(...)

CONTRARRAZÕES - síntese

(...)

A alegação de não atendimento é facilmente contestada, onde qualquer pessoa, ao fazer uma simples consulta ao site do fabricante <https://www.tp-link.com/br/business-networking/accessory/mc220l/#specifications>, ou seja, de

domínio público, pode verificar o atendimento. O fato de a informação de uma funcionalidade não constar em uma folha de dados de um equipamento, não implica que este equipamento não desempenhe tal função, nesse caso o site e documento apresentado são complementares.

(...)

ANÁLISE E PARECER DA EPC

Realmente não foi encontrada a informação sobre o protocolo IEEE 802.3x no *datasheet* entregue, no entanto numa rápida busca no website do fabricante, <https://www.tp-link.com/br/business-networking/accessory/mc220l/#specifications>, encontramos a confirmação que precisávamos.

Atenciosamente,

Equipe de Planejamento da Contratação"

4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Em atenção aos apontamentos listados pela recorrente, esclareço:

O citado artigo 28, do Decreto nº 10.024/2019, prevê uma verificação PRÉVIA DAS PROPOSTAS, com a possibilidade de desclassificação daquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital. Ocorre que essa análise não é posterior ao lance (o que fica claro da redação dos artigos supervenientes, que citam no art. 29, a **ordenação e classificação das propostas e, só no art. 30, o início da fase competitiva - lances**). Pois bem, o Sistema de Compras possui uma ferramenta que permite ao pregoeiro determinar se essa análise prévia ocorrerá de forma manual ou automaticamente pelo Sistema. Em regra, todos os nossos Pregões tem sido feitos com a opção da análise técnica "automática". O que nunca foi motivo de questionamento, até por se tratar de uma ferramenta advinda do próprio Comprasnet.

Quanto ao item 12.2 do Edital, citado pela recorrente "Aberta a sessão pública, o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **PODENDO** desclassificar desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações e exigências mínimas constantes no Termo de Referência (Anexo I ao Edital)".

Esse item diz respeito à mesma análise prévia relatada no primeiro parágrafo. Realizada, por critério da pregoeira, de forma automática pelo Sistema de Compras. Ademais, o item 12.2 confere uma faculdade à pregoeira. Não se trata, portanto, de uma imposição legal, mas sim uma faculdade. Tanto é assim que o Sistema, subsidiado pelos normativos correlatos, criou outro mecanismo para essa análise, que é o automático.

No tocante à legalidade da diligência realizada pela pregoeira quando da fase de julgamento das propostas, consigno que a decisão possui todo o respaldo legal e editalício, a saber:

Lei nº 8.666/93, art. 43, §3º: É **facultada** à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Decreto nº 10.024/2019, art. 47: **O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o

disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#). Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública **para a realização de diligências, com vistas ao saneamento** de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Edital do Certame, item 14.8: Em consonância com o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/1993, **para fins de verificação/comprovação quanto ao atendimento das especificações contidas no Termo de Referência**, o Pregoeiro **podrá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, requerendo a remessa de documentos técnicos, comprovantes, dentre outros que julgar cabíveis à análise objetiva do(s) serviço(s) ofertado(s) pelas Licitantes.

Nos ensinamentos do ilustre doutrinador, Marçal Justen Filho:

"A realização de diligências - **a etapa de julgamento compreenderá a realização de diligências prévias à decisão, sempre que existam dúvidas ou controvérsias sobre a regularidade ou o conteúdo da proposta apresentada**". (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas, p. 318. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle).

A possibilidade de diligência é defendida pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados, conforme veremos abaixo:

No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é **"irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência"**.

Acórdão 2443/2021 - Plenário TCU

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 45/2020 PROMOVIDO PELO GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO DO COMANDO DA AERONÁUTICA. CAUTELAR E DETERMINAÇÃO DE OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR E DETERMINAÇÃO AO GAP-RJ PARA QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REFORMOU A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO À HABILITAÇÃO DA LICITANTE DELURB, QUE OFERTOU O MENOR PREÇO, COM A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA. CIÊNCIA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.3. determinar ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

(...)

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento

firmado no [Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário](#), Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão 2673/2021 - Plenário TCU

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, **por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Acórdão 2528/2021 - Plenário TCU

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). **AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO.** DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A REPRESENTANTE, BEM COMO DOS ATOS QUE O SUCEDERAM. CIÊNCIA.

Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU

Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 988/2022- Plenário TCU

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A

CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

Sobre o fatídico Acórdão 1211/2021-Plenário TCU, há um interessante artigo, elaborado pela empresa Zênite, que tece os seguintes apontamentos:

No Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

TCU: não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de “documento novo”.

Trata-se de Representação, com solicitação de adoção de medida cautelar para suspender pregão eletrônico, regido pelo Decreto nº 10.024/2019, que objetivava a “contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação”. Na oportunidade, **o representante “alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação.”**

Ao responder a Representação, dois aspectos foram destacados pelo Relator: **(i)** diferente do Decreto nº 5.450/05, no Decreto nº 10.024/2019, no cadastramento das propostas todos os participantes devem incluir seus documentos de habilitação; e **(ii)** o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 **permite, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na habilitação, o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, do mesmo normativo, enfatiza existir um dever para o pregoeiro nesse sentido.

No caso concreto, após o encerramento da fase de lances, iniciado o julgamento das propostas, houve suspensão da sessão. Quando da retomada, o pregoeiro “iniciou o chat *‘para uma nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos’*, informando que seriam convocadas todas as empresas (peça 1, p. 4).” (grifos no original) “Quatro empresas enviaram documentos, uma delas, que foi posteriormente declarada vencedora, dentro do prazo estabelecido; e as demais com atrasos de até 51 minutos. Às 14:05:14 do mesmo dia, o pregoeiro suspendeu a sessão para análise da nova documentação de habilitação anexada, marcando a reabertura para o dia seguinte.”

Um primeiro ponto de análise teve em vista suposto cerceamento do direito dos licitantes quanto à igual oportunidade, para saneamento de defeitos na documentação. Quanto a tal aspecto, o Relator enfatizou que o prazo de 30 minutos foi concedido a todos os licitantes, durante a fase de julgamento das propostas, antes da negociação do último lance mais vantajoso e da avaliação da documentação de habilitação (arts. 17, inciso VI, e 47 do Decreto 10.024/2019). O problema, com o que anuiu o Relator, foi a falta de fundamentação para essa abertura de oportunidade para o reenvio de documentos (art. 8º, inciso XII, alínea “h”, e o art. 47, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019). E concluiu: “A ausência da fundamentação, além de contrariar o Decreto 10.024/2019 e a regra editalícia expressa, impossibilitou aos licitantes analisarem as razões do ato, tendo em vista que o pregoeiro não declinou quais seriam os erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes. Destaco ainda

que a fundamentação dos atos administrativos é requisito essencial para a respectiva validade.

Abre-se aqui um parêntese para destacar que, na visão da Zênite, o procedimento adotado, em que o pregoeiro convocou todos os licitantes no momento do julgamento da proposta para reenvio de documentos habilitatórios não se mostrou adequado. Mesmo no regime atinente ao Decreto nº 10.024/19 (no qual os licitantes anexam seus documentos habilitatórios já no início da sessão, juntamente à proposta), encerrada a etapa de lances, é iniciada a negociação da proposta com o primeiro colocado. E, conforme art. 39, “Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, **o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar** quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, **e verificará a habilitação do licitante** conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.” **Ou seja, é avaliada a documentação habilitatória apenas do primeiro colocado**. E, nesse caso, identificado algum vício passível de saneamento, oportuniza-se a correção. **O tratamento isonômico entre os licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, será conferida idêntica oportunidade**.

Feito este registro, no que diz respeito à abrangência do saneamento, o Relator criticou a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU. Como colocou, o procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

E continuou: “Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se *restringir* ao que o licitante *não dispunha materialmente* no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame *não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes* e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, **“deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.”** (destaques no original) E finalizou citando exemplo: “Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já

seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.”

Trata-se de precedente importante, alicerce para a Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes que, aliás, reforça tese já defendida pela Consultoria Zênite ao longo dos últimos anos. Dentre outras oportunidades, em 30/09/2020, fizemos postagem no Blog da Zênite (<https://www.zenite.blog.br/decreto-no-10-024-2019-inclusao-de-atestado-apos-a-fase-de-lances/>), com o enfoque no saneamento visando a inclusão de atestado não apresentado. Concluímos:

“A **Consultoria Zênite**, mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – **finalidade essencial da licitação**. Justamente por isso, em **determinadas circunstâncias**, entende-se possível a **inclusão de “documento novo”**, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, **materialmente**, à época.

3.1. No que diz respeito à ausência de apresentação de atestado, 2 exemplos podem ser cogitados: **(1)** quando o licitante até então executava os serviços licitados para a Administração, de modo que já se conhece a capacidade técnica pertinente; ou **(2)** quando questionado a respeito da ausência do documento posteriormente à fase de lances, o licitante prontamente o apresenta, atestando serviço já executado no passado, conforme exigências previstas no edital. Tanto num exemplo, como no outro, aferida a capacidade técnica conforme exigência estabelecida no ato convocatório, entende-se não ser razoável renunciar à melhor proposta, sobretudo se a diferença de preço para a próxima colocada for significativa.”

É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento. Há alguns anos o enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Na atualidade a discussão progride, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico.” (<https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-literal-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/>).

Dito isto, convém rememorar o ocorrido durante a fase de julgamento das propostas, resumido pela Equipe de Planejamento da Contratação, em sua manifestação supracitada:

“Conforme consignado no Memorando Nº 130/2022 - SSP/SESP/SMT/CVIDEO/DITEC (94123577), da Equipe de Planejamento da Contratação, por falta de documentação relacionada ao item, este não pode ser avaliado quanto à compatibilidade, quando da avaliação da documentação apresentada pela licitante, entretanto, após a diligência realizada pela Pregoeira, a documentação encaminhada pela licitante demonstrou que o produto ofertado é compatível com a requisição do Termo de Referência, Memorando Nº 131/2022 - SSP/SESP/SMT/CVIDEO/DITEC (94175129).”

Bom frisar que se trata de um item de serviço, sendo que nas minutas de editais do GDF, a de serviço sequer prevê a obrigatoriedade de menção à marca e o modelo ofertados, sendo este um complemento inserido quando da elaboração do Edital, de modo a facilitar a análise da área técnica sobre o atendimento do objeto aos descritivos do Termo de Referência.

Dos mais de 72 itens que compuseram o grupo único do PE nº 22/2022, restou dúvidas à área técnica em apenas quatro deles. Nada mais razoável do que diligenciar a empresa, de modo a esclarecer os fatos e sanear eventuais falhas. Possibilitando, assim, que a EPC reanalisasse com maior potencial de assertividade acerca da equivalência ou não do objeto pretendido com o ofertado.

Destarte, consoante relato da EPC, a análise do item 11 foi realizada utilizando a documentação apresentada para os itens 8, 9 e 10, pois são os mesmos que compõem o item 11, julgamos como desnecessária a redundância do envio dos mesmos documentos.

Assim, observadas as alegações trazidas pela área técnica (manifestação da EPC).

Respeitado o princípio da publicidade, vez que o ato foi público, pelo chat do sistema de compras e pelo seu respectivo anexo.

Observado o princípio da razoabilidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da probidade administrativa.

Sob à luz do princípio da Supremacia do Interesse Público, da Economicidade e do Formalismo Moderado, passo a decidir:

5. DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Em face da tempestividade e da presença dos pressupostos de admissibilidade recursais, RECEBO E CONHEÇO do recurso apresentado pela Alsar Tecnologia em Redes Ltda.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Pelas razões detalhadas no presente relatório, julgo o mérito do Recurso interposto pela empresa Alsar Tecnologia em Redes Ltda, no bojo do Pregão Eletrônico nº 22/2022-SSPDF, como **DESPROVIDO de acolhimento**.

7. Encaminho os autos à Autoridade Competente para análise e posterior Julgamento do Recurso Administrativo em epígrafe.

Atenciosamente,

Kely de Souza Almeida Dutra

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **KELY DE SOUZA ALMEIDA DUTRA - Matr.0187609-0, Pregoeiro(a)**, em 08/09/2022, às 19:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=95055950)
verificador= **95055950** código CRC= **8C6A0BF7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

